



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**Resolução nº 026/2001
Palmas, 22 de fevereiro de 2001.**

**Estabelece normas para
validação, convalidação e
revalidação de estudos.**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, pelo Art. 2º da Resolução CEE-TO nº 074/91, de 06 de agosto de 1991, o inciso VI da Lei Complementar nº 8, de 11 de dezembro de 1995.

R E S O L V E:

Art. 1º - Para efeito da compreensão do teor desta resolução entende-se por:

I – validação o ato do CEE que confere validade legal a estudos feitos irregularmente em instituição ou em curso posteriormente extintos;

II – convalidação o ato do CEE que confere validade a estudos feitos em instituição ou em curso em situação irregular, posteriormente autorizado e com continuidade de oferta;

III – revalidação o ato do CEE que confere validade em âmbito nacional a cursos realizados no exterior;

Art. 2º - O pedido de validação, convalidação e revalidação de estudos será feito de acordo com as normas relativas aos demais processos que dão entrada no CEE.

Art. 3º - O processo relativo à validação de estudos deverá ser instruído com as seguintes peças:

I – relatório da Coordenação e Legislação e Normas DRE/SEDUC que comprove através da escrituração escolar (diários de classe, atas de resultados finais, fichas individuais e outros), que tais estudos foram de fato realizados;

II – cópia da(s) estrutura(s) utilizada(s) em tais estudos;

III- fotocópia da(s) ata(s) de resultados finais, com a assinatura do Inspetor da DRE.

Art. 4º - O pedido de convalidação de estudos deverá ser instruído juntamente com o processo de autorização para funcionamento do curso no qual deve estar anexada a cópia das Atas de resultados Finais, devidamente conferidas e assinadas pelo Inspetor da DRE/SEDUC.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 5º - O processo relativo à revalidação de estudos deverá ser instruído com cópia autenticada do histórico escolar (parcial ou completo) de certificado ou diploma dos estudos feitos no Brasil e dos feitos no exterior.

Parágrafo único – Os comprovantes de estudos feitos no exterior devem ser apresentados na língua original, acompanhados de tradução feita por tradutor juramentado e demais formalidades diplomáticas.

Art. 6º - A revalidação de exames supletivos feitos no exterior é da alçada federal (Parecer CEB nº 11/2000, de 10/05/2000).

Art. 7º - Em qualquer dos casos, é indispensável que no processo conste ofício/requerimento solicitando o que se pretende.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 074/91, deste Conselho.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2001.